



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.433 - SP (2017/0172515-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S) - SP335558
S
CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496
AGRAVADO : DIVA DO CARMO ZOPPI LOPES NETTO
ADVOGADOS : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602
MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO(S) - SP131812
DEBORA CRISTINA DE F GABRIEL RIBEIRO - SP105648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A desconstituição da premissa segundo a qual não há notícia de que tenha sido efetivada a necessária publicidade do feito, tal como postulado nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.433 - SP (2017/0172515-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S) - SP335558
S
CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496
AGRAVADO : DIVA DO CARMO ZOPPI LOPES NETTO
ADVOGADOS : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602
MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO(S) - SP131812
DEBORA CRISTINA DE F GABRIEL RIBEIRO - SP105648

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 184/186).

Inconformada, a agravante afirma que a *conclusão da Corte Local é manifestamente contrária ao entendimento deste E. STJ, firmado no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a prescrição da execução individual da sentença coletiva tem início a partir do trânsito em julgado desta, não se aplicando o art. 94 do CDC para tal finalidade.*

Acrescenta que, dessa forma, *descabe falar em aplicação da súmula 7/STJ como óbice ao acolhimento da pretensão recursal, porquanto, para o provimento do recurso especial, basta a leitura dos termos do acórdão de origem para atestar que o mesmo contrariou, de forma explícita, o entendimento firmado por esta C. Corte no referido julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.433 - SP (2017/0172515-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes destacado, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição com base na seguinte motivação (fls. 113/116):

O recurso merece ser provido.

Não ocorreu a prescrição decretada na decisão monocrática. Considerando-se que não é possível a execução de verbas em atraso em sede de mandado de segurança, notadamente as parcelas anteriores à data da impetração, cabível o ajuizamento desta ação, a fim de obterem os autores, em decorrência do direito ao recebimento da GTE na ação mandamental coletiva, as parcelas em atraso, a contar dos respectivos apostilamentos.

Na hipótese não se pode falar em ocorrência de prescrição, incidindo na espécie o comando inserto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, que determina:

[...]

A regra mencionada aplica-se à hipótese por força do artigo 21 da Lei n. 7.347/85, que determina:

[...]

E, não há notícia de que tal publicidade foi efetivada no presente caso.

Como bem salientado na Apelação Cível 0011440-77.2013.8.26.0053, em acórdão da lavra do desembargador OSWALDO LUIZ PALU, onde foi decidida questão idêntica à dos autos:

[...]

Fica invertida a sucumbência exarada na r. decisão recorrida.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, retornando os autos ao Primeiro Grau para prosseguimento da execução.

Nesse contexto, a alteração da conclusão adotada pela instância ordinária, segundo a qual, não há notícia de que tenha sido efetivada a necessária publicidade do feito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0172515-6

AgInt no
AREsp 1.131.433 /
SP

Números Origem: 00280038320128260053 1092/00 109200 10922000 1452/2012 14522012
280038320128260053

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S) - SP335558
CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496
AGRAVADO : DIVA DO CARMO ZOPPI LOPES NETTO
ADVOGADOS : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602
MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO(S) - SP131812
DEBORA CRISTINA DE F GABRIEL RIBEIRO - SP105648

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BRUNO PROENÇA ALENCAR E OUTRO(S) - SP335558
CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496
AGRAVADO : DIVA DO CARMO ZOPPI LOPES NETTO
ADVOGADOS : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602
MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO(S) - SP131812
DEBORA CRISTINA DE F GABRIEL RIBEIRO - SP105648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.